



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.252 - BA (2011/0049664-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990**  
**FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800**  
**EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**  
**ADVOGADO : ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) - DF032174**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RESOLUÇÃO STJ 8/2003. EXIGÊNCIA DE DARF. GUIA INCORRETA. DAJ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO SIMILAR: ERESP 648.472/BA, DA CORTE ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA.

1. A divergência suscitada diz respeito à possibilidade de afastar a deserção, apesar de o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos ter sido feito em guia diversa da determinada pela Resolução STJ 8/2003, cujo art. 2º estabelecia: "Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação '8021 - Porte de remessa e retorno dos autos', juntando-se comprovante nos autos".

2. No caso concreto, em vez de a parte utilizar o Darf, o pagamento foi realizado por meio de Documento de Arrecadação Judiciária – DAJ, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que levou a Terceira Turma a declarar deserto o recurso.

3. No primeiro paradigma indicado, REsp 572.312/SC, Relator Ministro José Delgado, a Primeira Turma relevou a deserção porque a parte "efetivou o pagamento do valor relativo ao porte de remessa e retorno do recurso de apelação em guia DARF dentro do prazo determinado e no valor correto, sendo que deveria tê-lo feito por meio de depósito em conta corrente específica".

4. Por seu turno, a Segunda Turma, no REsp 850.612/SP, Relator Ministro Castro Meira, abrandou o rigor formal, por entender que "O pagamento do porte de remessa realizado através de DARF, ao invés de GRU, não deve levar à deserção do recurso se os dados constantes do documento por meio do qual foi realizado o recolhimento apresentam-se corretos e a mudança do documento a ser utilizado se deu apenas três dias antes da interposição do recurso".

5. Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, porquanto as circunstâncias que serviram de norte para a conclusão dos paradigmas não se fazem presentes no caso em tela, no qual, além de não se ter utilizado documento de arrecadação federal – Darf – mas guia emitida pelo Tribunal local –, a mudança do documento a ser empregado não se deu havia poucos dias da interposição do recurso.

6. Em julgamento de caso similar, a Corte Especial do STJ relevou a pena de deserção, apesar da utilização de Documento de Arrecadação Judicial – DAJ, também do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por levar em conta que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução do STJ 8/2002 havia entrado em vigor um dia antes da interposição do recurso (EREsp 648.472/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/6/2011), fundamento que não pode ser utilizado *in casu*, em que o Recurso Especial fora interposto em 31.1.2005, após mais de um ano da vigência da Resolução STJ 8/2003.

7. Desse modo, conclui-se que não se fazem presentes as circunstâncias excepcionais que conduziram os paradigmas a afastarem a deserção.

8. Embargos de Divergência não conhecidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins."

Brasília, 24 de outubro de 2016(data do julgamento)..

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0049664-1      **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 908.252 / BA**

Números Origem: 200602521969      451982004      5437309220140      562270

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA  
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADO : ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.252 - BA (2011/0049664-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADOS** : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA  
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
**ADVOGADO** : ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. JUSTO IMPEDIMENTO. ART. 519 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 511, § 2º. DO CPC. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DE DESPESAS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EREsp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010)

II - Exigência da corte local de recolhimento das despesas recursais em guia própria, sob pena de inadmissão, não caracteriza o justo impedimento (art. 519 do Código de Processo Civil) apto a relevar a deserção, ante a possibilidade de manejo de agravo de instrumento em recurso especial.

III - Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes.

IV - *In casu*, cuidando-se de ausência de comprovação de escorreito recolhimento das despesas recursais, e não de insuficiência do valor pago, não há que se falar na aplicabilidade do art. 511, § 2º. do CPC. Precedentes.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A embargante aponta a existência de divergência jurisprudencial entre o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado e os seguintes paradigmas: a) REsp 572.312/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma; b) REsp 850.612/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma.

Sustenta, em síntese, que o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos mediante guia diversa da GRU não importa deserção, mormente porque tal equívoco teria sido provocado pelo Tribunal de origem.

Após indeferir liminarmente os Embargos de Divergência (fls. 551-555), o então Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, reconsiderou a decisão às fls. 583-583.

Impugnação às fls. 593-603.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.252 - BA (2011/0049664-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** De início, cumpre destacar que os requisitos de admissibilidade recursais constituem matéria que se deve conhecer de ofício e sobre a qual não opera a preclusão *pro iudicato* (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 16/12/2014).

A divergência suscitada diz respeito à possibilidade de afastar a deserção, apesar de o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos ter sido feito em guia diversa da determinada pela Resolução STJ 8/2003, cujo art. 2º estabelecia:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos", juntando-se comprovante nos autos.

No caso concreto, em vez de a parte utilizar o DARF, o pagamento foi realizado por meio de Documento de Arrecadação Judiciária – DAJ, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No primeiro paradigma indicado, a Primeira Turma relevou a deserção porque a parte "efetivou o pagamento do valor relativo ao porte de remessa e retorno do recurso de apelação em guia DARF dentro do prazo determinado e no valor correto, sendo que deveria tê-lo feito por meio de depósito em conta corrente específica".

Por seu turno, a Segunda Turma abrandou o rigor formal, por entender que "O pagamento do porte de remessa realizado através de DARF, ao invés de GRU, não deve levar à deserção do recurso se os dados constantes do documento por meio do qual foi realizado o recolhimento apresentam-se corretos e a mudança do documento a ser utilizado se deu apenas três dias antes da interposição do recurso".

Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, porquanto as circunstâncias que serviram de norte para a conclusão dos paradigmas não se fazem presentes no caso em tela, no qual, além de não se ter utilizado documento de arrecadação federal –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DARF – mas guia emitida pelo Tribunal local, a mudança do documento a ser empregado não se deu havia poucos dias da interposição do recurso.

Em julgamento de caso similar, a Corte Especial do STJ relevou a pena de deserção, apesar da utilização de Documento de Arrecadação Judicial – DAJ, também do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por levar em conta que a Resolução do STJ 8/2002 havia entrado em vigor um dia antes da interposição do recurso, fundamento que não pode ser utilizado *in casu*, em que o Recurso Especial fora interposto em 31.1.2005, após mais de um ano da vigência da Resolução STJ 8/2003. Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO POR MEIO DE DAJ. RESOLUÇÃO STJ 08/2002 PUBLICADA UM DIA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONSIDERADO DESERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(EREsp 648.472/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 24/6/2011).

Desse modo, concluo que não se fazem presentes as circunstâncias excepcionais que conduziram os paradigmas a afastarem a deserção.

Ante o exposto, **não conheço dos Embargos de Divergência.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0049664-1      PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 908.252 / BA

Números Origem: 200602521969      451982004      5437309220140      562270

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990  
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800  
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADO : ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) - DF032174

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.